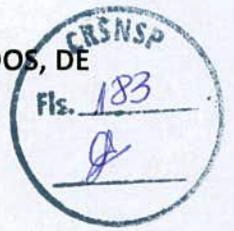




CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 7194

Processo Susep nº 15414.004587/2012-83

RECORRENTE: MARIA DO CARMO NABUCO DE ALMEIDA BRAGA – DIRETORA RESPONSÁVEL PELAS RELAÇÕES COM A SUSEP DA VANGUARDA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Atender com atraso solicitação da Susep. Falta de motivação necessária para a responsabilidade pessoal. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.

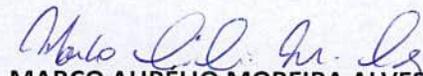
BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 1º da Circular Susep nº 360/08.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6167/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao recurso da Senhora Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga, vencido o Conselheiro Thompson da Gama Moret Santos que votou pelo desprovimento do recurso. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Declaração de impedimento do Conselheiro André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


MARCO AURELIO MOREIRA ALVES
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.004587/2012-83

Processo CRNSP N° 7194

Recorrente: Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga (Diretora designada como Responsável pelas Relações com a SUSEP da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais).

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Representação instaurada em face de Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga, na qualidade de Diretora designada como Responsável pelas Relações com a SUSEP, e da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais, na qualidade de responsável solidária, tendo sido aplicada a sanção de advertência apenas à Diretora Responsável, por ter atendido com atraso a solicitação da Autarquia.

Analisando o contido nos autos, observo que o Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 nº 45/12-01, que requereu dentre outros documentos, o envio dos registros contábeis auxiliares em meio magnético no prazo de 5 dias úteis, foi recepcionado pela Recorrente em 28/08/2012 (terça-feira - fls.03/04), e somente em 10/09/2012 foi atendido pela Companhia Seguradora, conforme correspondência de fls.07.

Ressalta-se que, inobstante a Companhia Seguradora tenha solicitado a postergação do prazo para 10/09/2012, data estabelecida para atendimento integral do Ofício (Item 01 e 02), tal solicitação somente foi requerida em 04/09/2012, ou seja, já fora do prazo para atendimento das exigências contidas no item 01 do Ofício (arquivos em meio digital), que deveriam ser cumpridas até 02/09/2012 (domingo), logo, no primeiro dia útil subsequente que se daria em 03/09/2012.

No entanto, muito embora a materialidade da infração esteja configurada, cumpre salientar que não houve no processo administrativo a atuação da Autarquia para verificar e, em existindo apurar a culpa grave ou o dolo da Diretora para que lhe fosse imputado a pena sancionada. Ao não fazer isso caracteriza-se uma responsabilidade objetiva penal administrativa unicamente pelo nome do cargo, que



não encontra guarida nas regras, já que até seara cível é exigido o nexo de causalidade entre a atuação havida ou esperada, e o fato ocorrido.

Frisa-se que a aplicação de sanção de advertência à Diretor, sem que lhe atribua uma conduta dolosa ou culposa sequer, além de configurar persecução punitiva sem justa causa, é inconstitucional na medida em que importa em responsabilização objetiva por suposta infração.

Importante ressaltar que com a entrada em vigor da Resolução CNSP nº 331/2015 que alterou a Resolução CNSP nº 243/2011 asseverando expressamente em seus artigos 14 e 15 a aplicabilidade das novas regras aos processos em curso, assegurando com acréscimo dos incisos II a VI ao art. 84 há obrigatoriedade da Representação em apresentar a descrição circunstanciada dos fatos, a análise da autoria, a materialidade, e os elementos materiais de prova da suposta infração cometida pela Diretora Responsável pelas Relações com a SUSEP, o que não ocorreu nestes autos.

Assim sendo, uma vez que a Representação instaurada relacionou conduta irregular, sem, no entanto, demonstrar a análise da autoria, a sua materialidade e os elementos materiais de prova da infração cometida pela Diretora Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga, entendo que deve ser julgado insubsistente a presente Representação.

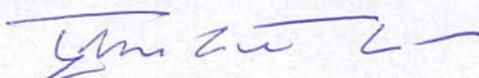
Portanto, invocando a regra contida nos incisos II a VI do art. 84 da Resolução CNSP nº 243/2011 com a nova redação dada pela vigente Resolução CNSP nº 331/2015, cuja aplicabilidade se dá aos processos em curso, manifesto meu

V O T O

no sentido de conhecer o recurso interposto e dar provimento ao mesmo, pelas razões expostas.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2017.


Marco Aurélio Moreira Alves
Conselheiro
Representante da FENAPREVI

Recebido em 11/4/2017




MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS
PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Processo SUSEP N° 15414.004587/2012-83

Processo CRSNSP N° 7194

Recorrente: Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga (Diretora designada como Responsável pelas Relações com a SUSEP da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais).

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

Conselheiro Relator: Washington Luis Bezerra da Silva

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros,

Trata-se de Representação instaurada em face da Diretora designada como Responsável pelas Relações com a SUSEP, Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga, e da Vanguarda Companhia de Seguros Gerais, na qualidade de responsável solidária, em razão do atendimento com atraso de solicitação da SUSEP.

A Sociedade Seguradora tomou conhecimento das exigências por meio do Ofício SUSEP/DIFIS/CGFIS/COSU2 n° 45/12-01 em 28/08/2012 (fls.03), para o envio em cinco dias úteis dos registros contábeis auxiliares em meio magnético, e até o dia 10/09/2012 para a entrega dos demais documentos (item 2 - alínea "a" até "k"), sendo que a Cia. somente atendeu o Ofício em 10/09/2012 (fls.07).

A Diretora regularmente intimada às fls. 08, argumentou em sua defesa de fls. 31/53, ser indispensável à demonstração da responsabilidade subjetiva da Representada pela suposta irregularidade cometida, sob pena de se deixar o ato administrativo sem motivação, o que aconteceu no presente caso, devendo, portanto, ser considerada nula a Representação.

A Seguradora restou regularmente intimada às fls. 09, afirmando em sua defesa de fls. 17/30, que protocolizou petição em 04/09/2012, solicitando a postergação do prazo, a fim de que não fossem prestadas informações incompletas ou equivocadas. Sendo certo, que houve o atraso na entrega das informações em 02 dias e não em 06 dias, conforme afirmado pela Autarquia, tendo em vista que o período comportou o Feriado Nacional da Independência do Brasil (07/09/2012).

CRS/NSP
Fls. 147
re

Em parecer técnico ofertado às fls. 57/60, o DIFIS/GGJUL, considerando que o cargo de Diretor responsável pelas relações com a SUSEP pressupõe uma atuação suficientemente diligente a ponto de obstar a ocorrência dos fatos ora tratados, bem como que a defesa não logrou demonstrar que estaria fora do alcance da Representada evitar o atraso no atendimento as solicitações, opina pela subsistência da Representação com a aplicação da penalidade de advertência. Posicionamento igualmente seguido pela PRGER às fls.61/63.

Pelo Termo de Julgamento de fls. 65, o Coordenador Geral Coordenação-Geral de Julgamento, julgou subsistente a Representação contra a referida Diretora, aplicando a pena de advertência, prevista no art. 3º da Resolução CNSP 243/2011.

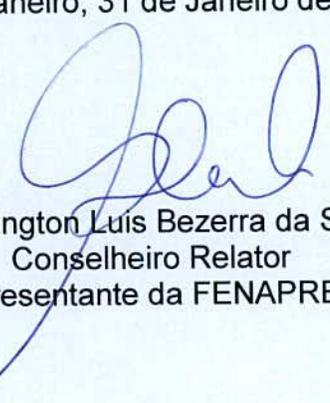
A Diretora Maria do Carmo Nabuco de Almeida Braga interpôs Recurso às fls. 101/129, renovando os termos da defesa, no sentido de que não foi apurado o dolo ou culpa na sua conduta, não podendo ser responsabilizada pessoalmente pelas obrigações que contrai em nome da Sociedade.

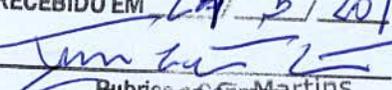
A douta representação da Fazenda Nacional expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, consoante fls. 137/138.

É o relatório.

À Secretaria.

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 2017.


Washington Luis Bezerra da Silva
Conselheiro Relator
Representante da FENAPREVI

SE/CRS/NSP/MF
RECEBIDO EM 27/2/2017

Rubiessa G. Martins
Secretaria Executiva / CRS/NSP
Mat. 1179452